



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000344/2010-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.815 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) analise os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, sem prejuízo de outras diligências que se mostrarem necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo-se em conta, principalmente, os resultados da execução do acórdão nº 9900-000.566, prolatado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em 29/08/2012, no bojo processo administrativo nº 13807.009377/00-18, para fins de se apurar a efetiva existência ou não de direito creditório passível de restituição nestes autos, a par da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com força vinculativa à Administração Pública Federal; e b) elabore relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê, os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência de despacho decisório da

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.815 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000344/2010-06

repartição de origem em que se indeferira os Pedidos de Restituição da Cofins e da contribuição para o PIS, sob o fundamento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) relativamente à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 havia sido prolatada sob controle difuso, destituída de efeitos *erga omnes*.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reunião de todos os processos em que era parte versando sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 e o reconhecimento do direito à restituição dos valores das contribuições recolhidos indevidamente, calculados sobre receitas alheias ao conceito de faturamento auferidas no mês de julho de 2002, tendo-se em conta a vinculação do CARF à decisão do STF prolatada na sistemática da repercussão geral.

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/08/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE PEDIDO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Por ausência de previsão legal, o crédito tributário extinto por meio de compensação, mesmo que indevida, não pode ser objeto de pedido de restituição, mormente quando a compensação ainda está sob análise administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgador de primeira instância destacou que a quase totalidade do crédito pleiteado nestes autos, em torno de 99%, fora tratado no bojo do processo administrativo nº 13807.009377/00-18, em que débitos das contribuições (PIS/Cofins) haviam sido compensados com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS realizados com base nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, créditos esses objeto de decisão administrativa definitiva (acórdão nº 9900-000.566, de 29/08/2012, prolatado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF), em que se reconheceu a prescrição apenas parcial do direito de se pleitear a restituição de indébitos, cuja execução se encontrava ainda pendente na repartição de origem.

Ainda segundo o julgador de piso, o direito creditório pleiteado nestes autos decorreria da apuração equivocada das contribuições PIS/Cofins, cujos débitos respectivos, em sua quase totalidade, repita-se, haviam sido compensados no referido processo nº 13807.009377/00-18, calculadas com base no inconstitucional alargamento da base de cálculo promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, mas que, por se tratar de débitos extintos por compensação e não por pagamento, eles não podiam ser objeto de restituição.

Destacou-se, ainda, que, mesmo que se considerassem as declarações de compensação para fins de se apurar eventual indébito, os débitos de PIS/Cofins ainda não haviam sido extintos, pois o acórdão da CSRF no processo nº 13807.009377/00-18 ainda se encontrava pendente de execução na repartição de origem.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.815 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000344/2010-06

Cientificado da decisão da DRJ em 12/04/2017 (fl. 253), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2017 (fl. 254) e requereu a reforma do acórdão de primeira instância, repisando os argumentos de defesa quanto à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições, sendo aduzido, ainda, que, em razão da homologação da compensação declarada no bojo do processo nº 13807.009377/00-18, os débitos extintos indevidamente podiam ser objeto de pedidos de restituição.

Argumentou, ainda, o Recorrente, que, por terem sido informados em declaração de compensação, os débitos de PIS/Cofins, mesmo que não extintos ao final por compensação, poderiam ser exigidos em razão do caráter constitutivo do crédito tributário próprio das declarações de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedidos de Restituição da Cofins e da contribuição para o PIS, fundados em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) relativamente à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Conforme apontado pelo julgador de primeira instância, a quase totalidade do crédito pleiteado nestes autos, em torno de 99%, fora tratado no bojo do processo administrativo nº 13807.009377/00-18, em que débitos das contribuições (PIS/Cofins) devidos em julho de 2002 haviam sido compensados com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS realizados com base nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, créditos esses objeto de decisão administrativa definitiva (acórdão nº 9900-000.566, de 29/08/2012, prolatado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF), em que se reconheceu a prescrição apenas parcial do direito de se pleitear a restituição de indébitos, cuja execução se encontrava ainda pendente na repartição de origem.

De início, rejeita-se o argumento do Recorrente de que, por terem sido informados em declaração de compensação, os débitos de PIS/Cofins extintos por compensação no processo administrativo nº 13807.009377/00-18, origem do crédito destes autos, mesmo que não venham a ser considerados extintos ao final da execução na repartição de origem da referida decisão da CSRF, poderiam ser exigidos em razão do caráter constitutivo do crédito tributário próprio das declarações de compensação, pois o caráter de confissão de dívida das declarações de compensação somente passou a vigor em 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, enquanto que o Pedido de Compensação fora protocolizado em 14/08/2002 (fl. 141 do processo nº 13807.009377/00-18).

Nesse contexto, o que o Recorrente pretende é a restituição de parcelas dos débitos de PIS/Cofins extintos por compensação no referido processo decorrentes da tributação indevida de receitas alheias ao conceito de faturamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.815 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000344/2010-06

Registre-se que dúvida não há quanto à decisão do STF relativa à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, decisão essa proferida na sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória pelos conselheiros por força do contido no § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF¹, restando verificar nesta instância a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) refutou a pretensão do Recorrente considerando que, por se tratar de débitos extintos por compensação e não por pagamento, eles não poderiam ser objeto de restituição.

Contudo, a Solução de Consulta Interna nº 12 – Cosit, de 27 de outubro de 2017, previu a possibilidade de restituição de débitos compensados, conforme se pode verificar de sua ementa e de trecho da decisão a seguir reproduzidos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Depois de extinto o crédito tributário lançado de ofício ou confessado, **seja por meio de pagamento ou por meio de compensação**, não há que se cogitar em revisão de ofício do lançamento (ressalvados os casos de inexatidões e erros materiais, erros de cálculo) ou da declaração (seja a de obrigação acessória como a DCTF, seja a de compensação), mas sim a análise de **pedido de restituição** formulado nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Dispositivos Legais: arts. 145, 149, 156, 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); arts. 15 e 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999; Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2013.

(...)

22. Este pagamento de tributo indevido pode ter advindo de ato espontâneo do sujeito passivo, que recolheu valor superior ao objeto da relação obrigacional devido, ou de pagamento/**compensação** exatamente no montante do tributo lançado (cobrado), mas cuja quantificação foi feita de forma irregular.

(...)

Conclusão

27. Com base no exposto, conclui-se que **depois de extinto o crédito tributário** lançado de ofício ou confessado, **seja por meio de pagamento ou por meio de compensação**, não há que se cogitar em revisão de ofício do lançamento (ressalvados os casos de inexatidões e erros materiais, erros de cálculo) ou da declaração (seja a de obrigação acessória como a DCTF, seja a de compensação), mas sim a análise de **pedido de restituição formulado nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN**.

¹ Art. 62 (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.815 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000344/2010-06

Dos excertos supra, constata-se inexistir vedação a pedido de restituição de débitos extintos por compensação, conclusão essa em conformidade com os termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 168. O **direito de pleitear a restituição** extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, **da data da extinção do crédito tributário**;

Verifica-se que o CTN fixa o termo inicial do prazo para se pleitear a restituição a data da extinção do crédito tributário, compreendendo, portanto, tanto o pagamento quanto a compensação, nos termos do seu art. 156² do CTN.

Portanto, vota-se por converter o julgamento do Recurso Voluntário deste processo em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências:

a) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, sem prejuízo de outras diligências que se mostrarem necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo-se em conta, principalmente, os resultados da execução do acórdão nº 9900-000.566, prolatado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em 29/08/2012, no bojo processo administrativo nº 13807.009377/00-18, para fins de se apurar a efetiva existência ou não de direito creditório passível de restituição nestes autos, a par da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com força vinculativa à Administração Pública Federal;

b) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê, os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado; XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.